



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 20 de julho de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.455

Recurso nº 83.507 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente EXPRESSO PARAIBANO LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

INÍCIO DE NEGÓCIO - A inexistência de cláusula contratual ou estatutária, que desobrigue a pessoa jurídica de realizar balanço até 31 de dezembro do ano de início das atividades, não faz desaparecer o dever de oferecer, no exercício seguinte ao ano do início do negócio, a correspondente declaração de rendimentos. A falta de elaboração das respectivas demonstrações financeiras implica no arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO PARAIBANO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, Vencido o Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO

Sala das Sessões (DF), em 20 de julho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 23 JUL 1981

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: NÃO HOVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/006.001/81

RECURSO N.º: 83.507

ACÓRDÃO N.º: 101-72.455

RECORRENTE: EXPRESSO PARAIBANO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

EXPRESSO PARAIBANO LIMITADA, empresa estabelecida na cidade paraibana de Guarabira foi notificada do lançamento de ofício para o exercício de 1980, por falta de apresentação da declaração de rendimentos, com o imposto de renda calculado sobre o lucro arbitrado em 50% do capital registrado.

O crédito tributário, consoante a notificação de fls. 02, se compõe de imposto de renda, avaliado pela alíquota de 35%, de PIS, de correção monetária e multa agravada para 75%, por não ter o sujeito passivo atendido a intimação para prestar esclarecimentos, penalidade essa prevista no artigo 534, § 1º, do RIR/75 ou art. 729, § 1º, do RIR/80.

A empresa reclamou da exigência fiscal dizendo que não apresentara a declaração de rendimentos do exercício de 1980, porque crê estar acobertada por expressa disposição legal, consubstanciada nos parágrafos 1º e 2º, art. 147, do RIR/80, em razão de tratar-se de início de negócio, sem contudo trazer à colação cópia do contrato social.

Pondera a defesa que a autoridade fiscal ao fazer o cálculo do imposto utilizou a alíquota de 35%, em vez da de 6%, como recomenda o artigo 411 do RIR/80, por ser a postulante empresa de transporte de passageiros.

A empresa alega que, de acordo com a questão nº 8 exposta no Manual de Perguntas e Respostas elaborado pela Secretaria da Receita Federal, P.J./81, o seu procedimento caberia no entendimento administrativo do quesito 8, que tem, expressamente a seguinte pergunta e a conseqüente resposta:

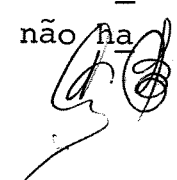
"8. Todas as empresas estão obrigadas a apresentar rendimentos no exercício financeiro seguinte ao de início de atividade?

— De regra, sim. Em princípio a base do imposto para o exercício seguinte será dada pelos lucros que corresponderem ao período entre o início do negócio e o dia 31 de dezembro. Entre tanto, quando não houver realizado balanço até 31 de dezembro, por não estar obrigada a fazê-lo, em virtude de disposição contratual ou estatutária, poderá eximir-se da obrigação de apresentar declaração de rendimentos no exercício seguinte ao de início de suas operações. Neste caso, a pessoa jurídica ficará obrigada a declarar, no exercício subsequente, o lucro real correspondente ao período entre o início do negócio e a data de encerramento do primeiro balanço a que estiver obrigada a realizar, mesmo que esse período venha a abranger mais de 12 (doze) meses."

A defesa opõe-se, ainda, ao arbitramento do lucro, transcrevendo os preceitos do artigo 399, incisos I a VI, do Regulamento anexo ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, para afinal indagar em que hipótese das enumeradas em cada um dos seis incisos a empresa se enquadraria.

Pela Decisão nº 074/81 o Delegado da Receita Federal em João Pessoa julgou procedente a notificação do lançamento de ofício (fls. 02), indeferindo, portanto, a reclamação, daí o recurso tempestivo, constante da petição recursória, lida integralmente, na qual a defesa reedita o mesmo entendimento exposto na petição reclamatória.

Com a petição recursória a recorrente fez, enfim, anexar aos autos, a fls. 31/35, xerocópia do contrato de constituição da empresa Expresso Paraibano Limitada, o que até então não ha



via sido feito pronunciado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O artigo 147 do Regulamento acostado ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, que dá suporte à resposta do quesito 8, constante do Manual de Perguntas e Respostas ao qual a defesa se refere, deixa claro que a base do imposto para o exercício fiscal seguinte ao ano em que a pessoa jurídica se constitui deve compreender o prazo desde o início do funcionamento até a data do término do exercício social que ocorrer no ano calendário da constituição.

Iniciadas, portanto, em qualquer data do ano antecedente ao do exercício financeiro fiscal, as atividades da pessoa jurídica, que, ao fixar a data em que procederá a balanço, indica dia que, dentro do mesmo ano do início de negócio, é posterior ao da data do citado início, a primeira declaração de rendimentos deve ser apresentada no exercício seguinte ao ano da constituição da empresa ou pessoa jurídica e compreenderá o resultado das operações realizadas entre o início do negócio e a data do primeiro balanço encerrado no próprio ano da constituição. Para que assim não seja, é necessário que haja disposição contratual ou estatutária que dispense, expressamente, a pessoa jurídica de realizar balanço no ano de início do negócio (art. 147, § 1º, do RIR/80). Nesta hipótese, fica, então, a pessoa jurídica sujeita a declarar no exercício seguinte ao ano do primeiro balanço que estiver obrigada a realizar, com indicação do resultado (lucro ou prejuízo) correspondente ao período entre o início do negócio e a data desse primeiro balanço (art. 147, § 2º, do RIR/80).

Deixa-se, pois, esclarecido, uma vez por todas, que, estando a pessoa jurídica obrigada a realizar balanço no próprio

Acórdão nº 101-72.455

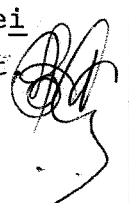
ano da sua constituição e não o realizando, embora não se encontrasse desobrigada, por cláusula contratual ou estatutária expressa que a dispensasse de efetuá-lo, fica sujeita ao arbitramento do lucro no exercício seguinte ao ano em que ocorrer o início do negócio.

Na espécie dos autos, a recorrente iniciou negócio no ano de 1979 e, de acordo com a cláusula quarta do contrato de constituição (fls. 33), estava obrigada a realizar balanço em 31/12/1979 e sem que estivesse desobrigada de fazê-lo, porque no referido contrato inexistia cláusula para a dispensa, deixou de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 (art. 172 do RIR/80), por isso se sujeita ao arbitramento do lucro como preceitua o art. 7º, inciso I, combinado com o art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/1978 (art. 399, inciso I, do RIR/80).

O arbitramento do lucro, não resta dúvida, é medida cabível na hipótese sob exame, mas não por simples falta de apresentação da declaração de rendimentos, pois, entre as disposições dos incisos I a VI, em que se desdobra o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78 (art. 399 do RIR/80), nenhuma delas cita que a falta de declaração dê ensejo ao arbitramento do lucro.

Embora o art. 678, inciso I, do RIR/80 determine que o lançamento de ofício far-se-á arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração, torna-se necessário compreender o verdadeiro significado da expressão "mediante os elementos de que se dispuser". E esses elementos se encontram no domicílio fiscal do contribuinte onde a fiscalização pode dispor deles.

Assim, o primeiro cuidado a ser tomado pela autoridade fiscal, quando observar falta da declaração de rendimentos, é o de saber se porventura se trata de contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, se mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se elaborou as demonstrações financeiras como prevê o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 172 do RIR/80).



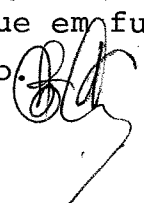
Acórdão nº 101-72.455

7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.648/78). Para essa verificação não se dispensa a ida do representante do fisco ao domicílio do Contribuinte, quando não atendida a intimação, porquanto os elementos contábeis ali lhe são franqueados e se encontram à sua disposição, inclusive, se for o caso de não estarem sendo atendidos os requisitos da lei para deferir-se a tributação pelo lucro real, tem ele a oportunidade de levantar o montante da receita bruta sobre a qual ocorre, preferentemente, o arbitramento do lucro.

O comodismo de dirigir a ação fiscal por meio de expediente interno, endereçando ao contribuinte intimações nas quais se notifica da falta de declaração, sem ao menos fazer investigações acerca da verificação prévia há pouco citada, para, no caso de não estarem sendo respeitadas as condições legais, que dão prevalência à tributação pelo lucro real e proceder-se ao arbitramento do lucro, depara-se por medida precária se tal arbitramento não tomar por base a receita bruta, na hipótese de esta poder tornar-se conhecida.

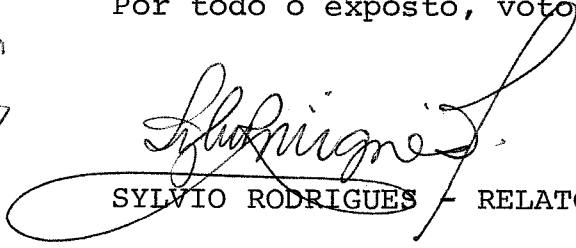
Dentre os três critérios - receita bruta, capital e ativo real que, anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 1.648/78, a legislação fiscal do imposto de renda estabelecia, sem dar preferência a qualquer deles, para o arbitramento do lucro, coube à jurisprudência administrativa, levando em consideração os elementos que mais se aproximam da apuração dos resultados das operações mercantis em detrimento dos demais, dar preferência à receita bruta. Os constantes pronunciamentos administrativos influíram no ânimo do legislador que afinal veio determinar, pelo "caput" do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, a primazia da receita bruta no arbitramento do lucro.

Na hipótese de arbitramento do lucro, o prevalecimento da receita bruta, em menoscabo dos demais elementos básicos que o § 4º, art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78 estatui, se justifica, porque a noção de lucro está mais perto do resultado de vendas ou de serviços, que constituam os objetivos sociais explorados, do que em função de qualquer das bases previstas no parágrafo citado.



Por conseguinte, só no caso de inexistência de receita bruta, busca-se supedâneo para o arbitramento do lucro em outros elementos, porque aí, sim, aquela não se integra na condição de "quando conhecida" a que o "caput" do artigo 8º faz menção.

so.  Por todo o exposto, voto pelo provimento do recur-


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR